

Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018** do SEMASA de Itajaí(SC), que tem como objeto a **Contratação de Empresa especializada em ANÁLISE DE ÁGUA (Bruta e Tratada), sendo 04 água bruta e 08 água tratada no total para as ETA's São Roque, Arapongas e Limoeiro, dentro do que determina o Art. 15 da Resolução CONAMA 357 e Portaria 05/2018 ANEXO XX do Ministério da Saúde, no período de 01 ano.**

EMPRESA: [REDACTED]

Esclarecimento 1) "O referido Edital no item nº 8.14, dispõe que:

" 8.14 Considera-se preço excessivo, para os fins de avaliação da aceitabilidade do preço proposto, aquele que estiver acima do valor estimado pela administração ou do preço praticado no mercado, aferindo-se este através do custo médio praticado, constante da Planilha de Custos efetuada pela Administração, devidamente atualizado até a data da abertura do envelope "PROPOSTA DE PREÇO", utilizando-se, para o cálculo de atualização, o Índice Geral de Preços de Mercado -IGPM, publicado pela Fundação Getúlio Vargas na ocasião, podendo o pregoeiro admitir outro critério de aceitabilidade para o preço ofertado, considerando o percentual de desconto alcançado 11ª fase de lances do certame." ... Ocorre que tal disposição não está suficientemente clara no que diz respeito ao preço máximo a ser aceito pela Administração Municipal."

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (1)

Em relação aos preços, optamos pela não divulgação dos valores estimados, tendo em vista que a Lei Nº 10.520/02, bem como o Decreto Municipal 6701/02 não tratam como obrigatória a publicação dos valores de referência para as contratações públicas. Assim, mesmo as propostas que estejam acima do preço estimado não são desclassificadas para o momento da fase lance, desde que atendidos os requisitos dos Incisos VIII e IX do Art. 4º da referida Lei.

Esse também é o entendimento do TCE/SC "Enquanto nas demais modalidades o orçamento deve ser um anexo do edital, como prevê o citado dispositivo, não há essa obrigatoriedade no prego. Todavia, nessa modalidade o orçamento elaborado pelo órgão deve constar dos autos do procedimento, como exige o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002", orientação do XVII CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL do em <http://www.tce.sc.gov.br/categoria-de-publica%C3%A7%C3%A3o/ciclos-de-estudos>

É importante que o licitante construa seu preço norteado pela sua política de vendas, não pelo preço de referência do Edital.

Dos processos licitatórios do SEMASA, mais de 99% são adjudicados, tendo em vista que os preços no certame estão dentro dos valores de referência do Processo Licitatório.

Ademais, os valores estimados da contratação encontram-se nos autos do processo de licitação, e servirá de base de negociação para o Pregoeiro quando da realização da sessão pública de licitação.

Caso queira ter acesso ao processo "físico", pode se encaminhar a Nossa Gerência que lhe damos acesso.

Esclarecimento 2) "Ainda, solicitamos esclarecimentos sobre a legislação referida para basear os parâmetros de análises, Portaria 05/2018 ANEXO XX do Ministério da Saúde. O documento que rege a qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade é a Portaria de Consolidação Nº 5, de 28 de setembro de 2017, em seu anexo XX e seus respectivos anexos, que estabelecem as condições, limites e parâmetros máximos permitidos."

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (2)

Informamos que houve um erro de digitação, o correto é "Portaria 05/2017 e Anexos".



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

2

Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

Disponibilize na Internet para conhecimentos aos interessados.

Itajaí (SC) 03 de agosto de 2018

José Adriano Kielling
Eng^o Químico

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro
(PORTARIA 084/2017)



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ